PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1933/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 038/2025

CONTRATO Nº 086/2025

TERMO DE CONTRATO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE URUÇUÍ-PI, E O ESCRITÓRIO GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado o **Município de Uruçuí/PI**, com sede administrativa situada à Rua São João, s/n, Bairro Aeroporto, Uruçuí-PI, inscrito no CNPJ/MF: 06.985.832/0001-90, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. Gilberto Gonçalves Silva Junior**, brasileiro, casado, médico, portador do CPF nº 028.368.723-14, de ora em diante designado simplesmente "CONTRATANTE", e o Escritório GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com endereço à Avenida Poty, nº 959, Andar térreo, Bairro Fátima, na cidade de Teresina, Estado do Piauí, CEP 64.049-410, inscrito(a) no **CNPJ/MF sob nº 27.248.243/0001-08,** neste ato representada pela **Sra. Gisela de Carvalho Freitas**, brasileira, inscrito na OAB/PI 7297, e CPF. nº. 005.635.313-80, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 1933/2025 e em observância ao art. 74, inciso III, alínea C, da Lei 14.133/2021, decreto municipal 374/2024 e demais legislações aplicáveis, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Inexigibilidade nº 038/2025, que tem como objetivo a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria tributária visando a recuperação de receitas relativas às Retenções de Imposto de Renda na Fonte e recuperação dos valores de repasse do ICMS relativos ao FUNEF, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO

1.1. O presente contrato tem como fundamento o art. 74, inc. III, alínea C, da Lei 14.133/2021, decreto municipal 374/2024 e demais legislações aplicáveis.

1.2. Inexigibilidade nº 038/2025, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal e a proposta da contratada, tudo parte integrante deste termo, independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

2.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria tributária visando a recuperação de receitas relativas às Retenções de

Imposto de Renda na Fonte e recuperação dos valores de repasse do ICMS relativos ao FUNEF, **conforme necessidade da Secretaria Municipal de Administração de Uruçuí/PI, conforme descrição abaixo:**

1. Recuperação dos valores de repasse do ICMS relativos ao FUNEF – Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e/ou de Equilíbrio Fiscal, fundo criado e destinado ao desenvolvimento econômico e à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais; em virtude de erros de cálculo do repasse do ICMS, quando do cálculo da repartição de receita tributária entre Estado do Piauí e munícipio de Uruçuí;

2. Recuperação de receitas relativas às RETENÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, que deixaram de ser feitas pelo município e, consequentemente, deixaram de incrementar a receita de orçamento próprio, por força de dispositivo legal decretado inconstitucional pelo STF – Supremo Tribunal Federal.

1. DO DIREITO A SER BUSCADO

1.1. FUNEF – FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E/OU EQUILÍBRIO FISCAL – Lei nº 6875/2026

O FUNEF (Fundo Estadual de Desenvolvimento Econômico e/ou Equilíbrio Fiscal) é um fundo destinado ao desenvolvimento econômico e à manutenção do equilíbrio das finanças públicas estaduais, a ser administrado pela Secretaria de Fazenda Estadual, na forma de seu regulamento. (Conv. ICMS 17/2017).

Foi instituído em 04/08/2016, pela Lei Estadual nº 6875, quando o Estado do Piauí passou a cobrar um tributo correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor de incentivo ou benefício concedido, a ser recolhido pelos contribuintes do ICMS que são beneficiários de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, e os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago.

Assim, ao recolher 10% (dez por cento) a um fundo de equilíbrio fiscal para fruição dos benefícios, o Estado eleva a sua arrecadação a título de ICMS, de modo que sobre tal recolhimento devem incidir as regras constitucionais de repartição tributária, sendo obrigatória a destinação aos municípios piauienses de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos pelo Estado ao Fundo.

Fazendo-se uma análise conjugada dos valores de repasses de ICMS efetuados pelo Estado do Piauí ao **Município de Uruçuí,** com os valores recolhidos pelo Estado do Piauí a título de FUNEF, percebe-se que o Estado do Piauí **nunca repassou ao município de Uruçuí** o percentual devido a título de valores recolhidos pelo Estado ao fundo.

Estima-se que os valores a serem recuperados sejam de:

2020	R$ 1.161.439,79 (um milhão, cento e sessenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos)
2021	R$ 1.216.534,27 (um milhão, duzentos e dezesseis mil, quin trinta e quatro reais e vinte e sete centavos)
2022	R$ 1.327.580,71 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e um centavos).
2023	R$ 1.781.500,60 (um milhão, setecentos e oitenta e um mil, quinhentos reais e sessenta centavos).
2024	R$ 1.657.860,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais).
2025* (Estimativa até o momento)	R$ 1.894.835,19 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos)

Desta feita, deve-se ingressar com a ação judicial adequada buscando compelir o ente estatal a realizar a complementação dos valores repassados a menor a este município no último quinquênio, bem como a imediata correção dos valores que estão sendo repassados a menor. É de se notar, contudo, que tal ação não é das mais corriqueiras, exigindo uma assessoria tributária técnica especializada, de natureza predominantemente intelectual, sendo aconselhável que o Município se utilize de escritório de advocacia com capacidade técnica e habilidade tributária necessária para o efetivo acompanhamento processual.

1.2. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – TEMA 1.130 DA REPERCUSSÃO GERAL - STF

O Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, no qual se discutia, fundamentado nos artigos 153, III, e 158, I, da Constituição Federal, o direito dos municípios ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelos mesmos, por suas autarquias e fundações, inclusive quanto à retenção dos pagamentos feitos à pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens e serviços, resultou na fixação da seguinte TESE para o TEMA 1130 da Repercussão Geral:

"Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles,

suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens e serviços, conforme disposto nos artigos 158, I, e 157, I, da Constituição Federal."

A tese em questão foi de encontro ao entendimento da União, formulado a partir da Consulta nº 166 – COSIT, segundo o qual o artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, permite que os municípios incorporem diretamente ao seu patrimônio o produto da retenção na fonte do imposto de renda incidente apenas e tão somente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados.

Contudo, de acordo com a decisão formalizada na TESE supracitada, o texto do artigo 158, I, da Constituição Federal é claro quanto ao fato de pertencer aos municípios o produto da arrecadação do imposto de renta retido na fonte sobre rendas e proventos "de qualquer natureza". Vejamos:

> "Art. 158. Pertencem ao município:
> I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem."

Ou seja, na visão da Suprema Corte, a Constituição Federal de 1988 rompe com o paradigma anterior que concentrava as receitas públicas na união, e descentraliza essas receitas com os outros entes políticos. De acordo com esse raciocínio, a expressão "pagos, a qualquer título", contida no artigo 158, I, da CF/88, não permite interpretações que restrinjam o alcance da titularidade dos municípios, expressamente outorgada pela Constituição Federal, sob pena de violação do pacto federativo e do princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Deste modo, nenhum ato normativo infraconstitucional teria o condão de alterar o texto constitucional, atribuindo-lhe uma interpretação em ordem a restringir o alcance da titularidade dos municípios em relação a essa receita, outorgada diretamente pela Constituição, em norma dotada de eficácia plena.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, à unanimidade, que o acórdão embargado não apresentava nenhum vício que merecesse reforma, negando o pedido de modulação de seus efeitos, mas preservando-lhe os efeitos *ex tunc,* portanto, ao argumento de que não se encontravam presentes os requisitos do §3° do art. 927 do CPC. Rejeitados os

embargos, o processo judicial teve a baixa definitiva em fevereiro do ano de 2022, transitando em julgado.

Ocorre que, quando os municípios começaram a reter o imposto de renda na fonte, dos pagamentos realizados em decorrência de contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens, a União reagiu publicando uma instrução normativa obrigando os municípios a informar via DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários - à Receita Federal do Brasil, os valores de imposto de renda retidos na fonte que não fossem incidentes sobre a remuneração de seus servidores e empregados, retomando essas receitas para si.

Assim, a originalidade da referida TESE consiste em buscar judicialmente o ressarcimento das receitas que não foram retidas na fonte e que pertencem ao município, durante o último quinquênio; bem com a imediata correção dos valores que mensalmente não estão sendo retidos e que pertencem ao **município de Uruçuí.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

3.1. Pelos serviços executados a contratante pagará à contratada *ad exitum* no percentual de 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente recuperados aos Cofres Municipais referente aos últimos 5 (cinco) anos de repasses realizados a menor, ou seja, R$ 0,20 (vinte centavos) de cada R$ 1,00 (um real) que venha a ser recebido pelo município em decorrência da atuação do escritório ora proponente, com dedução sobre o valor a ser pago pelo ente político ao município, conforme proposta apresentada pela empresa e condições de pagamento na cláusula sexta.

CLÁUSULA QUARTA – DO REAJUSTAMENTO DO PREÇO

4.1. Os preços pactuados não sofrerão reajuste de preços.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

5.1. O presente contrato vigorará a contar da data de sua assinatura por até 12 (doze) meses, ou até o final do exercício financeiro, podendo ser prorrogado na forma da lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, em conformidade com art. 107.

CLÁUSULA SEXTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

6.1. O pagamento será efetuado pela Contratante à Contratada após a realização dos serviços, conforme proposta apresentada, após a apresentação da respectiva nota fiscal/fatura devidamente descriminada e atestada o recebimento do seu objeto pelo setor competente, depois de efetuadas todas as conferências, por meio de transferência eletrônica, depósito em conta corrente e/ou através de ordem bancária, mediante apresentação da nota fiscal.

- A Nota Fiscal/Fatura deverá indicar o número da Conta Corrente e Agência Bancária para transferência bancária.

- As Notas Fiscais/Faturas que forem apresentadas com erro serão devolvidas a empresa contratada para retificação e reapresentação.
- A nota fiscal/fatura deverá ser emitida pela própria Contratada, obrigatoriamente com o número de inscrição no CNPJ apresentado nos documentos de habilitação e propostas, não se admitindo notas fiscais/faturas emitidas com outro CNPJ, mesmo aqueles de filiais ou da matriz;

6.2. O preço contratado será fixo e irreajustável.

6.3. Nenhum pagamento será efetuado ao contratado, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, a qual poderá ser compensada com o pagamento pendente, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

6.4. A empresa arcará com todos os custos referentes à mão-de-obra direta e/ou indireta, acrescidos de todos os encargos sociais e obrigações de ordem trabalhista, recursos materiais, transporte, seguros de qualquer natureza, perdas eventuais, despesas administrativas, tributos e demais encargos necessários à prestação dos serviços objeto deste instrumento.

6.5. No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

- O valor dos encargos será calculado pela fórmula: EM = I x N x VP, onde: EM = Encargos moratórios devidos; N = Números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = Índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = Valor da prestação em atraso.

6.6. Em caso de inexecução do objeto deste instrumento contratual, o valor pago antecipadamente deverá ser devolvido integralmente, conforme §3°, inc. 145 da Lei n° 14.133/2021, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades previstas neste termo e em lei.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes neste Termo e de sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

a) apresentar toda documentação exigida pelos órgãos de fiscalização, necessária para plena realização da apresentação;

b) Executar a prestação dos serviços em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes neste instrumento;

c) Manter durante toda a execução do contrato, as informações sobre os endereços e telefones para contato, devidamente atualizada;

d) Proporcionar todas as facilidades necessárias ao bom andamento da execução do contrato;

e) Responsabiliza-se pelos danos causados diretamente à contratante ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita na execução do contrato;

f) Prestar os esclarecimentos, que lhe forem solicitados e atender prontamente às reclamações sobre seus serviços.

g) Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

h) Manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

i) Comunicar, por escrito, à Contratante, qualquer irregularidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos que julgar necessários.

j) Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato;

k) Não transferir a terceiros, quer total ou parcialmente, o objeto a ser contratado, sem a devida anuência da Prefeitura de Uruçuí-PI;

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1. Obriga-se o CONTRATANTE a:

a) Designar profissionais, para, na qualidade de fiscal, acompanhar, a execução do serviço objeto do contrato;

b) Comunicar à Contratada, através do executor designado, qualquer problema que ocorra durante a execução dos serviços;

c) Promover os pagamentos dentro do prazo estipulado;

d) Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as Obrigações Contratuais;

e) Receber e conferir o objeto;

f) Verificar minuciosamente a conformidade da execução dos serviços com as especificações constantes da Proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivo;

g) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela contratada;

h) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, a abertura de procedimento administrativo para a apuração de condutas irregulares, concedendo-lhe prazo para defesa;

i) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, quaisquer instruções ou procedimentos sobre assuntos relacionados com o contrato;

j) Comunicar à CONTRATADA, por escrito, a aplicação de eventual penalidade, nos termos do contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Comete infração administrativa nos termos do art. 155, Lei nº 14.133/2021, a CONTRATADA que:

I. dar causa à inexecução parcial do contrato;

II. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III. dar causa à inexecução total do contrato;

IV. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

9.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

I. advertência;
II. multa;
III. impedimento de licitar e contratar;
IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

9.3. A CONTRATADA ficará sujeita às sanções administrativas previstas nos arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, a ser aplicada pela autoridade competente da Prefeitura Municipal de Uruçuí, conforme a gravidade do caso, assegurado o direito à ampla defesa, sem prejuízo do ressarcimento dos danos ou prejuízos porventura causados à Administração ou a

terceiros, decorrentes de culpa ou dolo, bem como a rescisão contratual pelos motivos observados na referida Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da execução do presente contrato, correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, observada a seguinte classificação orçamentária:

04.122.0002.2040.0000 - Manutenção dos Serviços de Administração Geral
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA 3.3.90.39.00

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO

11.1. Constitui-se caso fortuito ou motivo de força maior, para justificativa de atraso ou falta cometida por qualquer uma ou ambas as partes contratantes, aos termos do presente Instrumento, os fatos fora de seu controle, nos termos do parágrafo único do art. 393 do Código Civil Brasileiro, desde que essas causas afetem, diretamente, os serviços contratados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DA FISCALIZAÇÃO

Fica desde logo facultado ao CONTRATANTE o direito de fiscalizar a execução dos serviços ora contratados, quando este julgar conveniente, através de prepostos ou de terceiros especialmente destacados, assegurado a estes o livre acesso ao local da prestação dos serviços.

12.1. Será designado pela CONTRATANTE o Fiscal/Gestor do contrato que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, anotando em registro próprio as ocorrências relacionadas ao objeto do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

12.2. Ao Fiscal compete acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar a execução do Contrato e dos respectivos serviços e pendências que surgirem no curso de sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas, ou problemas observados, conforme prevê o art. 117, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores.

12.3. O Fiscal do presente contrato será o(a) Senhor(a): LUCAS BARROS PEREIRA, CPF Nº 071.562.813-56.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

13.1. O instrumento contratual firmado em decorrência da presente licitação poderá ser rescindido de conformidade com o disposto nos arts. 137 a 139 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSILA DÉCIMA QUARTA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO

14.1. Para recebimento do objeto serão obedecidas as regras do Art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

15.1. Este contrato pode ser alterado nos casos previstos no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS

16.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas estabelecidas na Lei nº 14.133/2021 e demais normas federais de licitações e contratos administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO FORO

17.1. As partes elegem do Foro da Comarca de Uruçuí, Estado do Piauí, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões judiciais relativas ou resultantes do presente contrato.

E assim por haverem acordado, declaram ambas as partes aceitas todas as disposições estabelecidas nas cláusulas do presente contrato, bem como observar fielmente, firmando-o em 03 (três) vias de igual teor, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Uruçuí, Estado do Piauí, 07 de maio de 2025.

CONTRATANTE
Município de Uruçuí – PI
Prefeito Municipal
GILBERTO GONÇALVES SILVA JUNIOR
CPF nº 028.368.723-14

Documento assinado digitalmente
gov.br GISELA CARVALHO DE FREITAS
Data: 07/05/2025 14:59:03-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EMPRESA CONTRATADA
GISELA FREITAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ/MF sob nº 27.248.243/0001-08
Representante Legal
Gisela de Carvalho Freitas
CPF. nº 005.635.313-80

TESTEMUNHAS:

1 Anna Walléria Borges de Araujo
Nome
CPF 078.390.243-35

2 [illegible]
Nome
CPF 208.439.703-34